



**PARECER Nº 468, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1401, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Professora Bebel, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual do Carnaval de Rua no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 1ª a 5ª Sessões Ordinárias (de 03 a 09/02/2026), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, a propositura vem à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual do Carnaval de Rua, destinada a reconhecer, valorizar e fomentar as práticas, tradições e desfiles dos blocos, bandas, cordões e demais manifestações carnavalescas realizadas em espaços públicos.

O projeto estabelece princípios, objetivos e diretrizes para a atuação do Estado, assegura a livre organização dos blocos e manifestações, cria o Fórum Estadual do Carnaval de Rua, autoriza a criação do Fundo Estadual de Fomento ao Carnaval de Rua (FECAR/SP) e disciplina mecanismos de cooperação entre Estado e Municípios, respeitada a autonomia municipal para autorizar e regulamentar os desfiles em seus territórios.

Nesse sentido, a autora argumenta:

[...]

O Carnaval de Rua consolidou-se como uma das mais poderosas expressões culturais do Estado de São Paulo. A diversidade de seus blocos, a força dos territórios e a ocupação democrática das ruas mobilizam milhões de pessoas e fortalecem a economia criativa, impactando diretamente turismo, comércio, serviços e geração de renda. Por sua natureza supra-regional, que atrai foliões de diversas cidades, a festa gera demandas logísticas e de segurança que os municípios, isoladamente, têm dificuldade em suportar.

Apesar de sua relevância crescente, essa manifestação cultural segue submetida a instabilidade normativa, alterações abruptas de regras e ausência de planejamento continuado. A cada nova edição, blocos e coletivos enfrentam incertezas, insegurança jurídica e mudanças repentinas em fluxos de autorização, editais, protocolos e responsabilidades institucionais.

A Lei Federal nº 14.845/2024 reconheceu a importância dos blocos de rua e estabeleceu o dever do poder público de garantir sua livre atividade. O presente Projeto de Lei assegura que o Estado de São Paulo cumpra essa missão de forma estruturada, permanente e democrática, por meio da criação da Política Estadual do Carnaval de Rua, fundamentada em:

Governança democrática e propositiva. O Fórum Estadual do Carnaval de Rua, com composição paritária e caráter consultivo/propositivo, garante a participação direta dos fazedores da cultura nas diretrizes da política pública, focando sua prerrogativa deliberativa nos critérios de aplicação dos recursos do Fundo.

Fomento contínuo, descentralizado e transparente. A autorização para que o Poder Executivo Estatal crie o Fundo Estadual do Carnaval de Rua (FECAR/SP) corrige uma lacuna histórica, pois blocos e manifestações não competitivas nunca tiveram fonte estável de recursos, ao contrário de outras estruturas carnavalescas. O Fundo democratiza e descentraliza o acesso ao fomento, focando no desenvolvimento das manifestações em todas as regiões do Estado.

Infraestrutura, Cooperação e garantia de direitos. O Carnaval de Rua é ocupação legítima do espaço público. O Estado deve apoiar, em cooperação e mediante convênios com os municípios, a oferta de segurança adequada, limpeza, água, banheiros e cuidados emergenciais, assegurando bem-estar e proteção aos foliões e aos trabalhadores da cultura, suprimindo lacunas que a esfera municipal não consegue cobrir sozinha.

[...]

A iniciativa insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados, para legislar sobre nas áreas de cultura, educação e proteção do patrimônio histórico-cultural previstos nos termos do artigo 24, incisos VII, VIII, e IX, da Constituição da República.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 1401, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator